



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano ou 130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$ » 48\$ »
A 2.ª série:	80\$ » 43\$ »
A 3.ª série:	80\$ » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Rectificação ao artigo 1.º do decreto n.º 20:324, que determina que o rateio a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021 tenha como base a quantidade de açúcar colonial despachado para consumo por cada fábrica produtora durante o ano cultural anterior.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:394 — Reforça duas verbas do orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 21:395 — Reforça várias verbas do orçamento do Ministério para 1931-1932.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:396 — Altera algumas disposições dos regulamentos para os serviços de encomendas postais e dos correios das colónias portuguesas.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:397 — Aprova os estatutos da Associação dos Escoteiros de Portugal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos efeitos, que o artigo 1.º do decreto n.º 20:324, de 19 de Setembro de 1931, publicado no *Diário do Governo* n.º 217, 1.ª série, da mesma data, deve ser rectificado nos seguintes termos:

Onde se lê:

«Artigo 1.º O rateio a que se refere o n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930...».

Deve ler-se:

«Artigo 1.º O rateio a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930...».

Direcção Geral das Alfândegas, 22 de Junho de 1932. — O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:394

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que as verbas de 120\$ e 300\$ inscritas no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, capítulo 3.º, artigo 45.º «Despesas de comunicações», a primeira no n.º 2) «Telefones», e a segunda no n.º 3) «Transportes», sejam reforçadas respectivamente com as quantias de 900\$ e 500\$, devendo anular-se a quantia de 1.400\$ na verba de 9.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 44.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 3) «Medicamentos e apósitos».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz António de Magalhães Correia*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 15 de Junho de 1932).

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:395

Tornando-se indispensável reforçar algumas dotações do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico;

Usando das atribuições que me são conferidas pelo n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes dotações do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico:

Conselho Superior de Obras Públicas

Capítulo 2.º — Artigo 25.º:

2) Transportes	10.000\$00
--------------------------	------------

Pagadorias de obras públicas

Capítulo 2.º — Artigo 27.º:

Ajudas de custo:

b) Pagadores	12.000\$00
------------------------	------------

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Capítulo 4.º — Artigo 55.º:

2) De móveis:

a) Laboratório de Estudo e Ensaio de Materiais de Construção	4.000\$00
--	-----------

Capítulo 4.º — Artigo 58.º:

2) Transportes:

a) Edifícios nacionais e construções escolares	8.000\$00
--	-----------

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Capítulo 8.º — Artigo 115.º:

2) Para pagamento de cotas anuais:

a) Congresso Internacional de Navegação	600\$00
b) World Power Conference	10\$00
c) International Electrotechnical Commission	20\$00
Total	630\$00
Total	34.630\$00

Art. 2.º No referido orçamento e nas dotações abaixo designadas são eliminadas as seguintes importâncias:

Capítulo 2.º — Artigo 21.º:

1) Ajudas de custo	19.000\$00
------------------------------	------------

Capítulo 2.º — Artigo 27.º:

Ajudas de custo:

Serviço de inspecção às pagadorias	3.000\$00
Total	22.000\$00

Capítulo 4.º — Artigo 57.º:

1) Serviços de inspecção do pessoal das obras	4.000\$00
---	-----------

Capítulo 4.º — Artigo 59.º:

Fôrça motriz	4.000\$00
------------------------	-----------

Capítulo 4.º — Artigo 60.º:

Rendas de casas	4.000\$00
Total	12.000\$00

Capítulo 8.º — Artigo 113.º:

Rendas de casas e armazéns	630\$00
Total como acima	34.630\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1932.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordetro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:396

Tendo-se reconhecido a conveniência de se alterarem algumas disposições dos regulamentos para os serviços de encomendas postais e dos correios das colónias portuguesas, respectivamente aprovados por decretos n.ºs 15:311, de 3 de Abril de 1928, e 8:507, de 7 de Novembro de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 41.º do decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 41.º Os chefes de secção a quem estiver cometido o serviço de encomendas e os chefes e encarregados das estações destinatárias transformarão imediatamente em vales, a favor dos remetentes, as importâncias respectivas das encomendas sujeitas a embólso, mas de modo que a esse remetente seja entregue líquido o valor integral do mesmo embólso. Nestes vales e respectivos talões far-se-á a tinta vermelha a indicação:

Embólso da encomenda n.º ..., destinada a F. ...

Art. 2.º O § 2.º do artigo 47.º do decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

§ 2.º Os portes de que trata este artigo serão cobrados dos destinatários ou remetentes, conforme o caso, em selos de franquia afixados no aviso de en-

trega, modelo 220, que serão inutilizados com a competente marca de dia. Quando a encomenda fôr refugo será deduzido o porte do produto da venda.

Art. 3.º O artigo 57.º do decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 57.º São consideradas em armazenagem até que sejam entregues aos destinatários, reclamadas pelos remetentes ou consideradas refugo todas as encomendas quinze dias depois de feito o primeiro aviso, modelo 220, de que trata o artigo 45.º

Art. 4.º O segundo período do artigo 58.º do decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

Esta taxa será paga por meio de selos de franquia afixados no aviso de entrega, modelo 220, que serão inutilizados, com a competente marca de dia, perante o destinatário ou remetente.

Art. 5.º O artigo 121.º do decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 121.º As encomendas destinadas à localidade da estação de permuta ou de despacho, depois de cumpridas as formalidades aduaneiras prescritas no título v, serão entregues aos seus destinatários com as mesmas formalidades aplicáveis às correspondências registadas com valor declarado ou com embólso, conforme o caso, cobrando-se as importâncias devidas pelo embólso, direitos aduaneiros, armazenagem e quaisquer outras taxas postais que forem devidas nos termos deste regulamento, discriminando-se nos avisos de entrega, modelo 220, as importâncias a cobrar.

Art. 6.º O artigo 125.º do decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 125.º Quando as encomendas sejam reexpedidas no serviço interno da colónia destinatária pagarão as taxas cobradas pelas encomendas do serviço interno, a receber do destinatário por meio de selos postais afixados no aviso, modelo 220, devidamente inutilizados na estação de entrega.

Art. 7.º O artigo 131.º do decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 131.º Pelas encomendas nas condições da última parte do § 3.º será formulado imediatamente pelas estações destinatárias um aviso, modelo 204, que, acompanhado do boletim de expedição, se remeterá à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos respectiva, em sobrescrito registado, anotando-se na encomenda a data da sua expedição e número de registo.

Art. 8.º O artigo 142.º do decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 142.º As encomendas internacionais que, depois de concluídos os processos de verificação aduaneira, não sejam retiradas no prazo de quinze dias, contados da data do primeiro aviso, modelo 220, ao destinatário, serão oneradas com a taxa de armazenagem fixada para o serviço interno, contada desde que expire aquele prazo até o dia da sua entrega, sendo a sua cobrança feita por forma idêntica à do serviço interno. A taxa da armazenagem não pode exceder o máximo de 5 francos (ouro) ou o seu equivalente em moeda local.

Art. 9.º São adicionadas ao § 2.º do artigo 102.º do decreto n.º 8:507, de 27 de Novembro de 1922, as alíneas seguintes:

a) Os sacos contendo os maços de correspondências devem ser fechados a cadeado e, na sua falta, a cordel. Nos sacos incluídos nas malas, destinados à própria colónia, quando fechados a cordel, este deve dar duas voltas à boca do saco, antes de se atar. De igual modo se procederá quando destinados ao exterior da colónia.

Os sacos fora das malas ou considerados como malas, quando permutados no interior ou com o exterior da colónia, serão igualmente fechados com duas voltas de cordel à boca do saco;

b) O cordel empregado no fecho dos sacos e malas pelas ambulâncias e estações de permutação directa com o exterior das colónias será diferenciado do cordel vulgar por meio de uma ou duas cores, de preferência as nacionais;

c) O fecho a cordel dos sacos e malas será completado por meio de selo de chumbo e far-se-á sempre do lado direito, isto é, com a boca do saco voltada para o lado direito do empregado que o fechar;

d) Os alicates chumbadores obedecerão à característica de imprimir o selo e ao mesmo tempo dar à superfície do chumbo a forma quebrada ou cónica truncada. Estes alicates devem ser munidos de algarismos móveis, salientes ou reentrantes, de modo que no selo fique gravado o algarismo correspondente ao dia do fecho do saco ou mala, ou a data completa, semelhantemente às usuais marcas de dia;

e) A abertura dos sacos e malas de correspondência far-se-á pelo corte de uma volta do cordel, de modo a deixar-se o atilho completo, preso ao chumbo;

f) Os fechos dos sacos ou malas (chumbo e cordel recebidos) serão coleccionados por dia ou somente por meses, no caso da última parte da alínea a), e conservar-se-ão nos arquivos das estações durante o período de três meses, nas relações exteriores.

Art. 10.º É permitido nas colónias o uso de máquinas de franquear correspondência postal, tanto nacional como internacional.

§ 1.º De conformidade com as disposições da Convenção Postal Universal, as máquinas de franquear só poderão funcionar sob a fiscalização imediata das direcções ou repartições dos serviços dos correios e telégrafos pela forma prevista no regulamento respectivo.

§ 2.º Ao Ministério das Colónias compete, ouvidas as direcções e repartições dos serviços dos correios e telégrafos coloniais, a escolha do tipo ou tipos de máquina de franquear a adoptar, bem como a aprovação do regulamento para a execução do respectivo serviço.

Art. 11.º Não é permitido a nenhuma repartição ou serviço público nas colónias atender requisições escritas ou verbais de fornecimento de estampilhas e mais fórmulas de valor postal que tenham por objectivo intenções filatélicas ou que os ditos valores se não destinem à franquia de correspondências.

§ 1.º A venda ao público de fórmulas de franquia em existência em qualquer serviço telégrafo-postal deve ser realizada por forma a não se deixarem esgotar completamente as diferentes taxas em vigor.

§ 2.º Nos termos da alínea 4) do artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 21:001, de 14 de Março de 1932, compete à Agência Geral das Colónias, em Lisboa, a venda, a filatelistas ou coleccionadores, de valores postais das colónias, devendo, para esse efeito, os pedidos recebidos em qualquer repartição ou serviço público nas colónias ser transmitidos à referida Agência.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:397

Considerando que a 1.ª Conferência de Dirigentes da Associação dos Escoteiros de Portugal, reunida em Lisboa no passado mês de Dezembro, em que esteve representada a quasi totalidade dos grupos que compõem a Associação, discutiu e votou um projecto de alteração aos estatutos actualmente em vigor, aprovados pelo decreto n.º 9:158, de 2 de Outubro de 1923, com as alterações constantes do decreto n.º 11:199, de 29 de Outubro de 1925, projecto que submeteu à aprovação da respectiva Direcção Central, à qual, nos termos do artigo 33.º dos actuais estatutos, tais alterações competem;

Considerando que em sessão da mesma Direcção Central, realizada no dia 1 de Fevereiro próximo passado, especialmente para esse fim convocada, foram as ditas alterações aos estatutos aprovadas por deliberação de mais de dois terços dos membros que compõem a Direcção Central, tudo nos termos do já referido artigo 33.º dos estatutos vigentes;

Considerando ainda que a acção da Associação dos Escoteiros de Portugal se exerce não só no território de Portugal e ilhas adjacentes como no Império Colonial Português, onde há muitos anos estão funcionando grupos da mesma Associação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados e postos em execução no continente da República e ilhas adjacentes e no Império Colonial Português os estatutos da Associação dos Escoteiros de Portugal, que fazem parte deste decreto e baixam assinados pelo Ministro da Instrução Pública, ficando assim substituídos os aprovados pelo decreto n.º 9:158, de 2 de Outubro de 1923, com as alterações constantes de decreto n.º 11:199, de 29 de Outubro de 1925.

§ único. Os estatutos a que se refere este decreto entrarão em vigor nas colónias portuguesas à medida que forem publicados nos respectivos *Boletins Officiais*.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Estatutos da Associação dos Escoteiros de Portugal

CAPÍTULO I

Nome, objectivo, características e sede

Artigo 1.º A Associação dos Escoteiros de Portugal, abreviadamente «Escoteiros de Portugal», tem como

objectivo ministrar à mocidade do sexo masculino residente no território da República ou pertencente às colónias portuguesas em países estrangeiros a educação pelo *scouting* de Baden Powell, adaptado às condições nacionais e locais.

§ único. Para melhor conseguir a sua finalidade educativa a Associação dos Escoteiros de Portugal procurará sempre obter a cooperação da Família, da Escola e de quaisquer outras instituições de carácter social e moral.

Art. 2.º A Associação dos Escoteiros de Portugal é uma instituição essencialmente moral e patriótica. Está integrada na fraternidade escotista, contribue para a obra da paz entre os homens e entre as nações, bem como para todos os movimentos de cooperação internacional, desde que não contrariem os interesses nacionais e o sentimento da Pátria. Visa essencialmente à formação da consciência cívica, não militarizando a educação, embora aproveitando aquilo que os métodos de instrução militar têm de pedagogicamente útil para a educação da mocidade.

Art. 3.º A Associação dos Escoteiros de Portugal respeita todas as confissões religiosas, contanto que elas não colidam com os intuitos morais do escotismo, e é uma instituição alheia a partidários políticos, porque, educando dentro dos princípios políticos nacionais, não se associa a qualquer manifestação de carácter partidário.

Art. 4.º A Associação dos Escoteiros de Portugal é um agregado de instituições autónomas em tudo o que no interesse comum não implique uma imperiosa necessidade de centralização.

Art. 5.º A insígnia associativa é constituída pela flor de lis, insígnia internacional dos escoteiros, e listão com a divisa «Sempre Pronto».

Art. 6.º Os sócios efectivos poderão fazer uso de uniformes que obedecerão às características gerais dos tipos internacionalmente adoptados.

Art. 7.º A sede da Associação é em Lisboa.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 8.º A Associação dos Escoteiros de Portugal tem sócios:

- a) Efectivos;
- b) Auxiliares;
- c) Honorários;
- d) Correspondentes.

§ 1.º Sócios efectivos são os que praticam o escotismo, quer como dirigidos, quer como dirigentes.

§ 2.º Sócios auxiliares são os indivíduos ou colectividades que, não praticando activamente o escotismo, auxiliem por qualquer forma a sua obra educativa.

§ 3.º Sócios honorários são os indivíduos ou colectividades a quem se julgue dever conceder esse título pelos relevantes serviços prestados ao escotismo e à causa da educação em geral.

§ 4.º Sócios correspondentes são os indivíduos residindo no estrangeiro, cuja cooperação a Associação dos Escoteiros de Portugal entenda dever obter para qualquer das suas actividades e em especial para facilitar as relações com as instituições congêneres estrangeiras.

Art. 9.º É condição para ser sócio gozar de boa reputação moral, e, especialmente para os sócios efectivos, a conduta em harmonia com o espírito da lei do escoteiro, código onde se acham estatuídos os princípios fundamentais do seu procedimento.

Art. 10.º A admissão e demissão dos sócios é da competência do respectivo organismo associativo.

§ único. Os sócios que se tornarem pelo seu procedimento prejudiciais ao bom nome da Associação dos Escoteiros de Portugal serão irradiados em harmonia com as disposições regulamentares sobre o assunto.

CAPÍTULO III

Da organização

Art. 11.º A Associação dos Escoteiros de Portugal compreende:

- a) Grupos de escoteiros;
- b) Instituições para estudo e propaganda do escotismo;
- c) Serviços centrais e suas delegações.

§ 1.º Os grupos de escoteiros, que são as células fundamentais da associação, têm por fim ministrar a educação pelo escotismo, dentro do espírito do artigo 1.º

§ 2.º As instituições para o estudo e propaganda do escotismo, agremiações de antigos escoteiros ou de indivíduos interessados na obra escotista, têm por fim o estudo da pedagogia e da técnica escotistas, o auxílio à propaganda associativa e a divulgação dos princípios morais do escotismo na sociedade portuguesa.

§ 3.º Os serviços centrais têm especialmente por fim, dentro do critério definido no artigo 4.º:

1.º Representar a Associação dos Escoteiros de Portugal nas suas relações nacionais e internacionais;

2.º Elaborar um regulamento geral, bem como manuais, onde se achem estabelecidos os princípios e regras da educação pelo escotismo e da administração da Associação dos Escoteiros de Portugal, procurando sempre o seu constante aperfeiçoamento;

3.º Recrutar e instruir dirigentes;

4.º Organizar e dirigir actividades colectivas de carácter nacional, e as de carácter regional e local quando isso lhes fôr solicitado pelas organizações associativas interessadas;

5.º Coordenar e orientar superiormente os trabalhos de propaganda;

6.º Fornecer artigos de material e uniformes, bem como publicações para a propaganda e para a instrução de escoteiros e dirigentes.

Art. 12.º Os organismos dirigentes da Associação dos Escoteiros de Portugal são:

- a) Conferência de Dirigentes;
- b) Comissão Permanente da Conferência de Dirigentes;
- c) Comissão Executiva.

Art. 13.º Fazem parte da Conferência de Dirigentes:

1.º Um delegado do Governo, nomeado pelo Ministério da Instrução Pública;

2.º Os representantes dos Grupos de escoteiros;

3.º Os representantes das instituições a que se refere a alínea b) do artigo 11.º, quando constituídas por antigos escoteiros e quando atendam a exigências especiais prescritas no regulamento geral;

4.º Os dirigentes dos organismos associativos, os sócios honorários e os sócios correspondentes;

5.º Indivíduos de conhecimento dos problemas educativos e que serão escolhidas nos termos do regulamento geral.

§ único. Somente terão voto deliberativo as entidades mencionadas nos n.ºs 2.º e 3.º

Art. 14.º Compete à Conferência de Dirigentes:

1.º Estabelecer a orientação geral da Associação dos Escoteiros de Portugal;

2.º Apreciar a marcha dos trabalhos associativos e os actos da Comissão Executiva e da Comissão Permanente;

3.º Eleger a Comissão Permanente;

4.º Eleger o presidente da Comissão Executiva;

5.º Eleger o presidente da Associação dos Escoteiros de Portugal.

Art. 15.º A Comissão Permanente, organismo no qual residirão, no intervalo entre as sessões da Conferência, os poderes desta assembleia, tem por funções:

1.º Servir de organismo de recurso contra decisões da Comissão Executiva ou seus representantes;

2.º Promover a constituição de Tribunais de Honra,

que se deverão reger por normas a fixar em regulamento;

3.º Desempenhar as funções de organismo consultivo, ao qual poderá recorrer a Comissão Executiva;

4.º Fiscalizar as contas dos organismos centrais e suas delegações;

5.º Discutir e votar o regulamento geral dentro das normas orientadoras que a Conferência de Dirigentes porventura votar.

Art. 16.º A Conferência de Dirigentes terá sessões biennais, cuja convocação e organização serão confiadas à Comissão Executiva, ouvida a Comissão Permanente.

§ 1.º Quando o julguem necessário, a Comissão Permanente ou a Comissão Executiva poderão convocar a Conferência de Dirigentes em sessão extraordinária.

§ 2.º A Conferência de Dirigentes reunirá extraordinariamente, por direito próprio, quando um terço dos membros com voto deliberativo assim o resolve.

Art. 17.º A Comissão Executiva, que é composta pelo número de membros fixado no regulamento, compete a direcção dos serviços centrais a que se refere o § 3.º do artigo 11.º

Art. 18.º A Comissão Executiva, para melhor se desempenhar das suas funções e no propósito de interessar um maior número de elementos nos serviços de interesse colectivo, pode nomear comissões especiais, devendo definir-lhes as respectivas atribuições.

Art. 19.º A Comissão Executiva pode, sob sua responsabilidade, escolher delegados incumbidos de desempenhar numa determinada região ou localidade atribuições que lhes estejam confiadas.

Art. 20.º Os Grupos de escoteiros da mesma localidade ou de localidades próximas e de fácil comunicação agremiam-se com o propósito de contribuir para uma maior eficiência da sua acção.

§ único. Estas organizações podem constituir, junto dos organismos centrais, representantes seus com a missão de facilitar as relações entre esses organismos centrais e os grupos, representantes que poderão tomar parte, sem voto, nas reuniões da Comissão Permanente.

Art. 21.º Pode a Comissão Executiva, com o voto conforme da Comissão Permanente, promover a organização regional nas áreas em que nisso reconheça conveniência.

Art. 22.º As entidades que tenham filiados dois ou mais Grupos de escoteiros pode ser autorizada a formação de um organismo central privativo com os fins de propaganda, administração e fiscalização dos seus grupos. O conjunto dos grupos por esta maneira ligados denomina-se Corpo.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 23.º A representação da Associação dos Escoteiros de Portugal em actos que a devam obrigar legalmente, bem como em actos de administração, compete à Comissão Executiva, que, quando o julgue conveniente, poderá delegar os seus poderes numa ou mais pessoas.

§ único. A representação para os mesmos fins de um organismo associativo compete à entidade indicada no regulamento privativo.

Art. 24.º As modificações estatutárias e a dissolução são da competência da Conferência de Dirigentes, que para esse fim será convocada especialmente, só podendo deliberar com a presença de três quartas partes dos membros com voto deliberativo.

Art. 25.º Em caso de dissolução os bens colectivos reverterem para a Assistência Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

